SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889964 - RS (2024/0037303-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
		JAQUELINE DO AMARAL WITTMANN - RS125432
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43375453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/09/2024 19:39:05
Código de Controle do Documento: 2fa15404-894d-458b-b078-186055cdf889

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889964 - RS (2024/0037303-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
		JAQUELINE DO AMARAL WITTMANN - RS125432
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul** contra a decisão monocrática de minha lavra em que concedi a ordem a Joao Carlos de Oliveira, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 142):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
> Ordem concedida nos termos do dispositivo.

O agravante alega, em síntese, que o caso em apreço é excepcional, pois o paciente, ora agravado, foi condenado a 39 anos de prisão, restando 18 anos de pena a cumprir.

Ressalta que, durante o regime semiaberto, o agravado fugiu em duas oportunidades, além de ter praticado receptação durante prisão domiciliar.

Argumenta que se mostra imprescindível a realização de exame

Documento eletrônico VDA42672009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/08/2024 06:42:18
Código de Controle do Documento: c64917c2-3978-41f9-8a7a-004c4560a3f3

psicossocial.

Pede o provimento do agravo regimental (fls. 150/155).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, o Tribunal local proveu a insurgência ministerial aos seguintes fundamentos (fl. 18):

> Em execução desde 16 de dezembro de 2011, pena privativa de liberdade total de trinta e um anos, nove meses e doze dias, por incurso nos artigos 157, § 2º, por três vezes, 180, caput, duas vezes, do Código Penal, e artigo 14, caput, do Estatuto do Desarmamento.
>
> Desde logo pode ser percebido que há um saldo expressivo de pena por cumprir - mais de dezoito anos - por delitos também cometidos com violência e grave ameaça contra a pessoa.
>
> E a decisão não dedicou sequer uma linha à análise dos fatos geradores da condenação, contentando-se com o simples atestado de conduta carcerária.
>
> O atestado de conduta carcerária, ainda que seja um parâmetro legítimo para aferição dos requisitos subjetivos, deve servir como um ponto de partida, mas não é vinculante nem absoluto, cabendo avaliar-se todo o conjunto de fatores envolvidos – do contrário, prescindível atividade jurisdicional, bastaria a aferição aritmética do tempo de pena e a mera juntada do atestado, uma vez que tal atestado reflete o comportamento carcerário, ou seja, avalia a conduta no interior do estabelecimento prisional.
>
> Neste aspecto, por exemplo, o artigo 112, caput, da Lei de Execuções Penais, não eliminou a possibilidade de realização de exames psicológicos e sociais para análise de progressão de regime, como ocorre no caso sub judice.
>
> Não é outra a orientação da Súmula 439, do Superior Tribunal de Justiça, que assim se lê:
>
> > Súmula 439 - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).
>
> Desse modo, benefícios no decorrer da pena devem ser analisados caso-a-caso, sopesando elementos positivos e negativos no decorrer da execução penal, sendo tal procedimento correlacionado com o princípio da individualização da pena.
>
> No caso, havendo pareceres psicológico e social, esses devem ser minuciosamente analisados, na medida em que demonstram ou não o preparado do apenado para ingressar em regime menos gravoso. E esse procedimento está em consonância com a ideia de ressocialização.
>
> Importa ressaltar que não se está exigindo requisitos inexistentes para progressão de regime, pois o requisito subjetivo diz respeito ao mérito do preso.

Documento eletrônico VDA42672009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/08/2024 06:42:18
Código de Controle do Documento: c64917c2-3978-41f9-8a7a-004c4560a3f3

> Assim já decidiu esse e. Tribunal:
> [...]
> Ademais, para a progressão de regime, passando do fechado para o semiaberto, indispensáveis avaliações mais aprofundadas, para ver das projeções para o futuro, aptidão e perspectivas para o trabalho, assim como também o apoio familiar.
> Ainda mais que, ao mesmo tempo, foi deferida a prisão domiciliar, ainda que com monitoramento eletrônico. Portanto, imperativa a realização de exames psicossociais para que se possa avaliar, efetivamente, a evolução comportamental do apenado para fins de cumprimento de pena em regime mais brando.

Como se sabe, a gravidade abstrata dos crimes que originaram a execução penal, a longa pena a cumprir pelo condenado, bem como as faltas graves antigas não constituem fundamento idôneo a sustentar indeferimento de progressão. Conforme iterativa jurisprudência deste Sodalício, as faltas cometidas em tempo longínquo não podem ser invocadas eternamente para o indeferimento do benefício (AgRg no HC n. 791.163/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe 25/9/2023).

No presente caso, o paciente, ora agravado, teve a progressão revogada e foi submetido à realização de exame criminológico em razão da longa pena a cumprir, fundamento esse inidôneo ao fim de obstar a progressão.

Ao contrário do expresso nas razões recursais, o Tribunal local não mencionou anteriores fugas ou quebra de condição da prisão domiciliar, não sendo possível agregá-las na via do *habeas corpus*, meio exclusivo da defesa.

Por essa razão, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42672009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/08/2024 06:42:18
Código de Controle do Documento: c64917c2-3978-41f9-8a7a-004c4560a3f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 889.964 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0037303-2

Número de Origem:
00010619520138210092 10619520138210092 51878267420238217000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE RIETH SGARBOSSA
ADVOGADOS	: FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
	JAQUELINE DO AMARAL WITTMANN - RS125432
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
	JAQUELINE DO AMARAL WITTMANN - RS125432
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA43354565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:43:59
Código de Controle do Documento: 2e2c10e8-af5b-4ce5-98d4-ae671bd1074a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43354565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:43:59
Código de Controle do Documento: 2e2c10e8-af5b-4ce5-98d4-ae671bd1074a